



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 455.292 - SP (2018/0149957-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RUBENS CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO PORTO SEGURO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. DECISÕES DE QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Inexiste flagrante ilegalidade na decisão que decreta a interceptação telefônica de forma suficientemente fundamentada, porquanto baseada na presença de indícios de autoria e na imprescindibilidade da medida.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 455.292 - SP (2018/0149957-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RUBENS CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RUBENS CARLOS VIEIRA, contra decisão, de minha relatoria, que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que a decisão monocrática *deixou de analisar a decisão que abrandou os direitos do agravante, uma vez que não é possível verificar na representação policial a quebra do sigilo do agravante e nas decisões a demonstração do cumprimento dos requisitos que podem ensejar a decretação da medida cautelar, ou seja, as interceptações realizadas em desfavor do agravante ocorreram de forma teratológica e em manifesta ilegalidade que devem ser cassada por este Colendo Tribunal* (fl. 564).

Destaca que *não restaram demonstrados indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, bem como não restou demonstrada a impossibilidade de se alcançar as possíveis provas do cometimento da infração penal por outro meio probatório* (fl. 578).

Menciona que *a quebra de sigilo apresentou a peculiaridade de não ter sido requerida no início das investigações que objetivaram apurar a suposta corrupção do servidor público federal Cyonil Borges, mas um ano depois, em março de 2012, quando a autoridade policial e o Ministério Público Federal já haviam afirmado estarem convencidos da participação do agravante no tal episódio* (fl. 582).

Aduz quanto à *ilegalidade da ausência de limitação temporal da interceptação restou comprovado com base na própria decisão agravada essa violação, uma vez que se a autoridade policial julgou que os e-mails datados de 2001 eram inservíveis para a investigação, logo, por razão óbvia, a autoridade policial teve acesso aos conteúdos dos e-mails verificados* (fl. 598).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a ilegalidade das provas colhidas nos autos do processo n. 0002618-91.2011.4.03.6181.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 455.292 - SP (2018/0149957-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na hipótese, a decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 543/550):

No que toca ao pleito de reconhecimento das nulidades nas interceptações telefônicas a das comunicações via sistema informático, tem-se que o habeas corpus impetrado perante a Corte de origem foi indeferido liminarmente, nos seguintes termos (fls. 57/59):

A despeito da garantia constitucional de inviolabilidade das comunicações telefônicas, o próprio dispositivo da Constituição Federal de 1988 ressalva o direito na hipótese de autorização judicial para fins de investigação ou instrução criminal (artigo 5º, XII da CF/1988). Desse modo, foi editada a Lei nº 9.296/1996, regulamentando a quebra de sigilo telefônico, que é vedada nas seguintes situações, in verbis:

"Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I- não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada."

Portanto, para que se reconheça a ilegalidade de decisão de quebra de sigilo, em sede de habeas corpus, é necessária que haja uma nulidade patente, como ausência de fundamentação ou embasamento genérico para autorização da medida excepcional, uma vez que o remédio constitucional não comporta análise aprofundada de provas.

*No caso dos autos, a decisão juntada pela impetrante às fls. 211/221 que **deferiu a quebra de sigilo de dados e início da interceptação telefônica pelo período de 15 dias**, restou assim fundamentada:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Anotar-se que outras medidas protegidas pelo sigilo de dados telefônicos/telemáticos e bancários já foram objeto de deliberações judiciais neste feito. As informações obtidas a partir das quebras dos sigilos telefônicos/telemáticos e bancários respaldam a Representação ora apresentada.

Com efeito, no caso em questão, os fatos apontados na Representação Policial foram extraídos da investigação desenvolvida no Inquérito Policial nº 0138/2011-5 (distribuídos a este juízo sob o nº 0002609-32.2011.403.6181) **que apuram a suposta prática de condutas tipificadas nos artigos 288, 317 e 333 do Código Penal**. Esta investigação versa a respeito de suposto pagamento de vantagem indevida ao investigado CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR (Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em São Paulo - SECEX/SP) para, no exercício de suas funções públicas no TCU, apresentar parecer favorável no Processo TC 012.194/2001-1. Tal processo visa a apuração de supostas irregularidades praticadas por representantes da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP no arrendamento de área portuária em Santos/SP com o Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A - TECONDI no contrato nº PRES/028.1998.

De acordo com a Representação no período de 2009 a 2010, CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR teria recebido a oferta de valor correspondente a R\$ 300.000,00 para supostamente emitir parecer técnico favorável no Processo TC 012.194/2001-1 acerca de licitação de áreas não licitadas a que se refere aludido processo. Citado valor teria sido oferecido no ano de 2009 por PAULO RODRIGUES VIEIRA, a época Ouvidor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e Conselheiro Fiscal da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Atualmente PAULO figuraria como Diretor da Área de Hidrologia da Agência Nacional de Águas - ANA. Observa-se que CYONIL teria recebido a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) em duas parcelas de R\$50.000,00, em espécie, no ano de 2010, de PAULO RODRIGUES VIEIRA. **Por sua vez, os investigados RUBENS CARLOS VIEIRA e MARCELO RODRIGUES VIEIRA (irmãos de PAULO C. VIEIRA) juntamente com CARLOS CÉSAR FLORIANO (Vice-Presidente da TECONDI) estariam envolvidos na atividade delituosa, figurando como colaboradores nos fatos investigados.**

Os fatos até agora apurados indicam que a quantia recebida por CYONIL demonstrariam o envolvimento das pessoas acima citadas, conforme se pode observar da análise das chamadas telefônicas recebidas/efetuadas (fls. 546/548) e da análise dos dados telemáticos (fls. 551/556).

Segundo a Representação, no dia 09.03.2012



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CYONIL A CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR foi ouvido pela autoridade policial ocasião em que informou ter sido procurado por PAULO RODRIGUES VIEIRA nos dias 27 e 29/02/2012, manifestando preocupação em razão de ter tomado conhecimento de que algum órgão público teria solicitado documentos à faculdade Dracena (fls. 575/582). E mais: mensagens eletrônicas remetidas a partir do email Paulo.vieira@ana.gov.br para a conta de CYONIL - cyonilcb@tcu.gov.br revelam que PAULO gostaria de se encontrar com CYONIL no Rio de Janeiro entre os dias 15 e 25 de março (fl. 579).

Verifica-se ainda que o Processo nº 012.94/2002-1 ainda está em trâmite no TCU e em vias de seu término, existindo indícios de interesse dos investigados em decisão favorável às empresas envolvidas. Embora CYONIL tenha se transferido para órgão do TCU no Rio de Janeiro, PAULO R. VIEIRA ainda tem procurado por CYONIL e insistido em um encontro pessoal, justificando-se a adoção de novas medidas para a conclusão desta investigação.

Com efeito, a narração de possível (...) na coleta de provas relevantes a investigação de molde que é imprescindível à investigação a realização das medidas pleiteadas para a completa conclusão das investigações.

(...)

Portanto, diante da gravidade dos fatos descritos na Representação policial envolvendo a existência de grupo criminosos voltado à prática de corrupção ativa e passiva de servidores públicos de órgãos distintos da União, bem ainda a necessidade de cotejar as novas informações apresentadas por CYONIL com novos dados a serem obtidos a partir das medidas pleiteadas, bem como diante da plausibilidade dos fundamentos expostos na Representação policial, as medidas excepcionais requeridas configuram-se indispensáveis à continuidade das investigações já encetadas, bem como para delinear o liame subjetivo entre os investigados, o modus operandi e o núcleo da organização criminosa. - fls. 212/214.

Da mesma forma, transcrevo o embasamento da decisão que deferiu a **quebra de sigilo telemático**, com preservação das mensagens eletrônicas, acostada às fls. 201/207:

"Ademais, a Lei nº 9.296/1996, regulamentando o citado dispositivo constitucional, prescreve as hipóteses de interceptação das comunicações telefônicas e, no presente caso, verifico que estão presentes os requisitos para o deferimento do requerimento policial. **No presente caso o delito investigado refere-se às condutas previstas nos artigos 288, 317 e 333, todos do Código Penal**, tendo início a partir da notícia-crime apresentada pelo Sr. CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR, dando conta de que lhe teria sido ofertada quantia em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro, para que emitisse parecer técnico nos autos de processo em trâmite perante o TCU, onde exerce a função de auditor de controle externo, a fim de convalidar referido processo que investiga irregularidades nos contratos celebrados entre TECONDI e CODESP. A oferta teria sido feita por PAULO RODRIGUES VIEIRA, à época Ouvidor-Geral da ANTAQ, atualmente Diretor da ANA em Brasília/DF.

Apurou-se no decorrer das investigações que PAULO RODRIGUES VIEIRA, em conjunto com seus irmãos RUBENS VIEIRA e MARCELO VIEIRA, atuam em diversas áreas da Administração Pública, negociando, mediante pagamento de vantagens ilícitas a servidores públicos, a prática de atos favorecendo interesses particulares.

(...)

Verificou-se, nesta última etapa das investigações, relevantes informações acerca do aforamento do condomínio "Bouganville" de propriedade de Gilberto Miranda, na Ilha das Cabras/SP, que segundo PAULO VIEIRA, teve o andamento esperado, encontrando-se na AGU para parecer, onde possui estreita relação com membros como Weber (atual Adjunto na AGU) e outros com "Glauco" e "Rogério Emílio", com os quais manteve contato por meio telefônico e pessoalmente. Além da efetiva participação do servidor público federal MAURO HENRIQUE COSTA SOUZA, indicado por EVANGELINA PINHO, para elaboração de nota técnica.

(...)

A participação de RUBENS VIEIRA nas atividades ilícitas do grupo composto por ele e seus irmãos PAULO e MARCELO restou evidente, visto que mantém contato ininterrupto sobre o acompanhamento jurídico dos casos envolvendo a defesa de interesses dos Portos Secos, em licitações do Porto de Santos, nas atividades da FACIC, bem como acompanhamento de processos em trâmite no TCU e STF, envolvendo as empresas do setor portuário EUDMARCO e ABEPRA.

Por fim, resta comprovado por áudio degravado, afirmação feita por RUBENS de que possui grande quantia de dólares em sua residência, para venda por "um bom preço", indicando a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a serem investigados em inquérito próprio." -fls. 202/203.

Verifica-se que estão devidamente fundamentadas as decisões atacadas, com referência a indícios concretos, por conseguinte, não há como, na via estreita do habeas corpus, decidir sobre a suficiência dos indícios apontados, nem tampouco sobre a indispensabilidade ou não de tal meio de prova, pois para tanto seria necessária ampla e aprofundada análise de todo o material probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eventual ilegalidade da decisão por falta de indícios, ou por não ser indispensável a interceptação, somente seria possível de ser reconhecida em habeas corpus caso se apresentasse de forma patente, icto oculi, o que não ocorre no caso dos autos, em que, repita-se, as decisões foram devidamente fundamentadas, fazendo referência a indícios concretos de materialidade e autoria dos delitos investigados. Nesse sentido, situam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Destarte, não obstante a possibilidade de concessão de habeas corpus em casos de decretação de quebra de sigilo quando ausente a fundamentação ou embasamento genérico, no caso dos autos, isso não ocorre. Dessa forma, o exame das alegações da impetração demandaria exame aprofundado de provas, o que não se afigura admissível na via estreita do habeas corpus.

Oposto embargos de declarações, estes foram rejeitados, nos seguintes termos (fls. 61):

Dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal serem cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

No caso dos autos, a parte embargante alega omissão quanto à suposta ilegalidade na falta de limitação temporal da investigação policial sobre as mensagens de correio eletrônico.

Na espécie, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida por este Relator, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão, contradição e obscuridade na r. decisão, a qual se encontra devidamente fundamentada, consoante excerto que transcrevo a seguir:

[...]

A inadmissibilidade do presente habeas corpus restou devidamente fundamentada, eis que as alegações trazidas pela impetrante não são comprovadas de plano, demandando dilação probatória, inviável na sede estreita do remédio constitucional.

A suposta ilegalidade aduzida pela impetrante quanto à limitação temporal tampouco restou patente, eis que se limita a uma planilha juntada aos autos, em que consta o acesso a apenas uma mensagem anterior a dezembro de 2008, insuficiente para atestar desrespeito à determinação judicial, bem como para se caracterizar constrangimento ilegal, sem que haja um exame mais aprofundado das provas trazidas.

Destarte, não há omissão a ser sanada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o agravo regimental foi improvido, em acórdão assim ementado (fl. 523/524):

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Verifica-se que estão devidamente fundamentadas as decisões atacadas com referencia a indícios concretos, por conseguinte, não há como, na via estreita do habeas corpus, decidir sobre a suficiência dos indícios apontados nem tampouco sobre a indispensabilidade ou não de tal meio de prova, pois para tanto seria necessária ampla e aprofundada análise de todo o material probatório.

2. Eventual ilegalidade da decisão por falta de indícios, ou por não ser indispensável a interceptação, somente seria possível de ser reconhecida em habeas corpus caso se apresentasse de forma patente, *ido oculi*, o que não ocorre no caso dos autos, em que, repita-se, as decisões foram devidamente fundamentadas, fazendo referência a indícios concretos de materialidade e autoria dos delitos investigados.

3. Correto foi o indeferimento liminar da ordem de habeas corpus, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

Com efeito, nota-se que a instância de origem entendeu que as decisões que autorizaram **a quebra de sigilo de dados e início da interceptação telefônica pelo período de 15 dias e a quebra de sigilo telemático** encontram-se devidamente justificadas com a demonstração de todos os requisitos.

Quanto aos delitos cometidos, nota-se que ambas as decisões destacaram que **o delito investigado refere-se às condutas previstas nos artigos 288, 317 e 333, todos do Código Penal**. No que toca aos indícios de autoria do paciente no cometimento dos citados crimes, as decisões destacaram que **Por sua vez, os investigados RUBENS CARLOS VIEIRA e MARCELO RODRIGUES VIEIRA (irmãos de PAULO C. VIEIRA) juntamente com CARLOS CÉSAR FLORIANO (Vice-Presidente da TECONDI) estariam envolvidos na atividade delituosa, figurando como colaboradores nos fatos investigados**, asseverando, ainda, que **A participação de RUBENS VIEIRA nas atividades ilícitas do grupo** composto por ele e seus irmãos PAULO e MARCELO restou evidente, visto que mantém contato ininterrupto sobre o acompanhamento jurídico dos casos envolvendo a defesa de interesses dos Portos Secos, em licitações do Porto de Santos, nas atividades da FACIC, bem como acompanhamento de processos em trâmite no TCU e STF, envolvendo as empresas do setor portuário EUDMARCO e ABEPRA.

E com relação à imprescindibilidade da medida foi mencionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que diante da gravidade dos fatos descritos na Representação policial envolvendo a existência de grupo criminosos voltado à prática de corrupção ativa e passiva de servidores públicos de órgãos distintos da União, bem ainda a **necessidade de cotejar as novas informações apresentadas por CYONIL com novos dados a serem obtidos a partir das medidas pleiteadas**, bem como diante da plausibilidade dos fundamentos expostos na Representação policial, **as medidas excepcionais requeridas configuram-se indispensáveis à continuidade das investigações já encetadas**, bem como para **delinear o liame subjetivo entre os investigados, o modus operandi e o núcleo da organização criminosa**.

Assim, tem-se que todos os requisitos necessários para a interceptação telefônica e as quebras de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos foram devidamente preenchidos e justificados pelas instâncias de origem, não havendo se falar em ilegalidade a ser sanada por esta Corte de origem. Nesse diapasão:

[...]

Por fim, quanto à alegação de falta de limitação temporal, o Tribunal a quo entendeu ausente a ilegalidade destacando que **A suposta ilegalidade aduzida pela impetrante quanto à limitação temporal tampouco restou patente, eis que se limita a uma planilha juntada aos autos, em que consta o acesso a apenas uma mensagem anterior a dezembro de 2008, insuficiente para atestar desrespeito à determinação judicial, bem como para se caracterizar constrangimento ilegal, sem que haja um exame mais aprofundado das provas trazidas**.

De mais a mais, conforme informado pelo próprio impetrante, a autoridade policial destacou em seu relatório a existência de uma única mensagem datada de 2001 na conta de falecomrubens@yahoo.com.br e que não guarda relevância com a investigação, ou seja, tal mensagem não foi utilizada para nenhum fim na investigação policial, não sendo possível afirmar com a devida certeza que o conteúdo foi visualizado pelos investigadores, uma vez que é possível que ao notarem a data da mensagem estes já tenham descartado justamente por não estar dentro do período autorizado pelo juízo de piso.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Insurge-se o recorrente com relação ao deferimento das interceptações telefônicas e telemáticas.

Conforme asseverado na decisão impugnada, o deferimento das interceptações telefônicas e telemáticas foi devidamente fundamentado, tendo em vista que as instâncias de origem apontaram a imprescindibilidade da medida ao mencionarem que diante da gravidade dos fatos descritos na Representação policial envolvendo a existência de grupo criminosos voltado à prática de corrupção ativa e passiva de servidores públicos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgãos distintos da União, bem ainda a necessidade de cotejar as novas informações apresentadas por CYONIL com novos dados a serem obtidos a partir das medidas pleiteadas, bem como diante da plausibilidade dos fundamentos expostos na Representação policial, as medidas excepcionais requeridas configuram-se indispensáveis á continuidade das investigações já encetadas, bem como para delinear o liame subjetivo entre os investigados, o modus operandi e o núcleo da organização criminosa."

Ainda, indicaram indícios de autoria do paciente ao destacarem que **PAULO RODRIGUES VIEIRA**, em conjunto com seus irmãos **RUBENS VIEIRA** e **MARCELO VIEIRA**, atuam em diversas áreas da Administração Pública, negociando, mediante pagamento de vantagens ilícitas a servidores públicos, a prática de atos favorecendo interesses particulares. Mencionaram, outrossim, que A participação de **RUBENS VIEIRA** nas atividades ilícitas do grupo composto por ele e seus irmãos **PAULO** e **MARCELO** restou evidente, visto que mantém contato ininterrupto sobre o acompanhamento jurídico dos casos envolvendo a defesa de interesses dos Portos Secos, em licitações do Porto de Santos, nas atividades da **FACIC**, bem como acompanhamento de processos em trâmite no **TCU** e **STF**, envolvendo as empresas do setor portuário **EUDMARCO** e **ABEPPRA**.

Dessa forma, não há se falar em ausência de fundamentação no deferimento das medidas excepcionais. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E ELETRÔNICA. LEI 9.296/96. ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FUNDAMENTOS. EXAME DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. SÚMULA 7/STJ. PERDA DE BENS. RESTITUIÇÃO. LEGALIDADE NA AQUISIÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça, não há que se falar em ilegalidade das interceptações telefônicas e das comunicações eletrônicas quando a decisão judicial encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a justificarem a imposição da medida. Precedentes.

2. No caso em exame, a Corte originária apresentou, de maneira fundamentada, todos os argumentos necessários para afastar o reconhecimento da nulidade alegada pela defesa, citando trechos do acórdão objurgado, os quais demonstraram a premente necessidade de determinar-se a interceptação telefônica e das comunicações de dados eletrônicos, de modo a se constatar a ausência de qualquer deficiência na fundamentação do aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado.

[...]

6. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 1733990/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

Por fim, quanto à alegação de análise de e-mails datados de 2001, conforme mencionado no *decisum* monocrático, a autoridade policial destacou em seu relatório a existência de uma única mensagem datada de 2001 na conta de *falecomrubens@yahoo.com.br* e que não guarda relevância com a investigação, ou seja, tal mensagem não foi utilizada para nenhum fim na investigação policial, não sendo possível afirmar com a devida certeza que o conteúdo foi visualizado pelos investigadores, uma vez que é possível que ao notarem a data da mensagem estes já tenham descartado justamente por não estar dentro do período autorizado pelo juízo de piso.

Assim, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0149957-1

AgRg no
HC 455.292 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026089120114036181 00026189120114036181 00036998120174030000
201703000036995 26089120114036181 26189120114036181 36998120174030000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANAMARIA PRATES BARROSO
ADVOGADO	: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: RUBENS CARLOS VIEIRA
CORRÉU	: PAULO RODRIGUES VIEIRA
CORRÉU	: RUBENS CARLOS VIEIRA
CORRÉU	: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
CORRÉU	: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
CORRÉU	: LUCAS HENRIQUE BATISTA
CORRÉU	: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE WEBER HOLANDA ALVES
CORRÉU	: ENIO SOARES DIAS
CORRÉU	: GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA
CORRÉU	: JAILSON SANTOS SOARES
CORRÉU	: JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
CORRÉU	: CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR
CORRÉU	: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
CORRÉU	: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA
CORRÉU	: EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
CORRÉU	: CARLOS CESAR FLORIANO
CORRÉU	: GILBERTO MIRANDA BATISTA
CORRÉU	: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
CORRÉU	: KLEBER EDNALD SILVA
CORRÉU	: JOSE CLAUDIO DE NORONHA
CORRÉU	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: TIAGO PEREIRA LIMA
CORRÉU	: MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.